



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » PATOSPREV-INSTITUTO DE
SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PATOS » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE,
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CUMPRIMENTO DE DECISÃO » LEGALIDADE
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01565/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16118/15

02. ORIGEM: PATOSPREV-Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA JOANA DA SILVA

03.02. IDADE: 61 anos, 2 meses e 27 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos

03.05. MATRÍCULA: 3253

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional Nº 48/2005.

03.06.03. ATO: Portaria Nº 069/2009-PATOSPREV, fls. 91.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Edvaldo Pontes Gurgel - então Superintendente do PATOSPREV.

03.06.05. DATA DO ATO: sexta-feira, 30 de outubro de 2009, fls. 91.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Patos.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 de outubro de 2009, fls. 92 e 93.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Na Sessão da 2ª Câmara do dia 31 de janeiro de 2017, através ACÓRDÃO AC2 - TC -00057/17, fls. 77/80, os Membros da egrégia Segunda Câmara decidiram:

1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2-TC0151/2016;

2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias ao à atual gestão da PATOSPREV, na pessoa do Sr. Ariano da Silva Medeiros, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC0151/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ex-Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

O então Superintendente do PATOSPREV-Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, foi comunicado do teor do **ACÓRDÃO AC2 - TC -00057/17**, através do **Ofício Nº 0091/2017-SEC.2ª.**, da mesma forma o Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, atual Superintendente tomou conhecimento por meio do **Ofício Nº 0090/2017-SEC.2ª.**, ademais, **a decisão foi publicada na edição Nº 1661 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 16/02/2017.**

Em seguida, o Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS veio aos autos e apresentou o **documento nº 10506/17** (fls. 91/103), juntando ao álbum processual a cópia da **Portaria nº 069/2009** (fls. 91) e sua publicação (fls. 92/93), a retificação dos cálculos proventuais e o contracheque de 02/2017.

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 110/112) ressaltando que as determinações do Acórdão AC2 – TC – 00057/17 foram cumpridas destacando que foram sanadas as irregularidades apresentadas, sugerindo o registro do ato da mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria 069/2009.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

VOTO pela Declaração de Cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC -00057/17 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA JOANA DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 069/2009-PATOSPREV - fls. 91, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (30 de outubro de 2009), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional Nº 48/2005.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16118/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. DECLARAR o Cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC -00057/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. *CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA JOANA DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 069/2009-PATOSPREV - fls. 91, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO